



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014494-86.2022.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada MARIA DE FÁTIMA SANTOS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram de parte e, nesta, negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54765

APELAÇÃO N. 1014494-86.2022.8.26.0451

COMARCA: PIRACICABA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ROGÉRIO SARTOR ASTOLPHI

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADA: MARIA DE FÁTIMA SANTOS OLIVEIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Falta de prova da válida emissão de cédula de crédito bancário representativa de empréstimo consignado impugnada pela autora. Apuração por perícia grafotécnica de que a assinatura lançada no instrumento cedular apresentado pelo réu no feito não emanou do punho da autora. Inexigibilidade do débito declarada. Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora, que lhe acarretaram sérios transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Falha na segurança do serviço bancário. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização, arbitrada na r. sentença em R\$ 5.000,00, preservada. Inadmissibilidade do pleito de redução do montante indenizatório. Ordem de repetição simples do indébito mantida. Falta de interesse recursal no que tange ao pleito de compensação do valor da condenação com o produto da operação financeira, porque já determinado em primeiro grau. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido, na parte dele conhecida.

Dispositivo: conheceram de parte e, nesta, negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 247/251, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Recorre o banco, sustentando, em síntese, que não se justifica sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, postulando, alternativamente, que ao menos seja reduzido o valor arbitrado na sentença. Pleiteia que a importância depositada na conta da autora, em razão da contratação do empréstimo consignado, seja compensada com o valor da condenação.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória, fundamentado o pedido inicial em alegação da autora de que são indevidos os descontos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetuados pelo réu em folha de pagamento do seu benefício previdenciário, porque não celebrou com ele contrato de empréstimo algum que pudesse legitimar aludida operação; postulou a declaração de inexigibilidade dos débitos (contrato n. 335924375-9, R\$ 2.140,32, 84 parcelas de R\$ 25,48), a condenação do réu à restituição em dobro do valores cobrados e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Citado, apresentou o Banco Bradesco S/A contestação (fls. 63/78), argumentando que a autora celebrou com o Banco Pan o questionado contrato de empréstimo consignado, tendo ocorrido apenas a cessão de crédito; trouxe para os autos o aludido instrumento cedular (fls. 96/98) a fim de demonstrar a alegada legitimidade do crédito e dos débitos lançados em folha de pagamento do benefício previdenciário da parte ativa.

A autora, por sua vez, impugnou expressamente a autenticidade da assinatura aposta no instrumento cedular apresentado pelo banco no feito (fls. 96/98), requerendo a produção de prova técnica (fls. 128/130 e 148/149).

Foi deferida a realização de perícia grafotécnica (fls. 151/152), sendo elaborado o laudo de fls. 195/239.

O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 247/251 para (a) declarar a inexistência do débito referente ao contrato n. 335924375-9; (b) condenar o réu à devolução simples dos valores descontados, com correção monetária desde cada desconto e juros mensais de mora desde a citação, autorizada eventual compensação; (c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente da data da publicação da sentença, além de juros de mora nos moldes do subitem anterior; e (d) considerando a sucumbência recíproca, mínima da parte da autora, condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação.

E o recurso interposto pela instituição financeira não comporta provimento, na parte dele conhecida.

De início, para bem delimitar a extensão da matéria validamente devolvida à apreciação do Tribunal, importa anotar que, no que tange ao pleito de que o produto da operação financeira depositado na conta corrente da autora (fls. 102), em razão da contratação do empréstimo consignado, seja compensado com o valor da condenação, o recurso não poderá ser conhecido, porquanto, neste aspecto, não houve pronunciamento judicial desfavorável ao recorrente, de sorte que lhe falta interesse recursal.

Superada esta questão, a nota de que, em se tratando de impugnação à autenticidade de assinatura, incumbia à casa bancária comprovar a higidez do escrito impugnado, nos termos do artigo 429, II, do Código de Processo Civil, a par do que não há se olvidar da circunstância de que se cuida aqui de relação jurídica típica de consumo (Súmula n. 297, do STJ), a permitir a inversão do ônus probatório em prol da consumidora, de sorte que incumbia à instituição financeira a prova dos fatos extintivos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modificativos ou impeditivos do direito da parte ativa (CPC, 373, II), encargo do qual não se desincumbiu no feito.

Ora, realizada a perícia grafotécnica, concluiu o *expert* que “AS ASSINATURAS QUESTIONADAS APOSTAS NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS ÀS FLS. 94, 98, 99 e 100 DOS AUTOS, OBJETO DESTE LAUDO PERICIAL, APRESENTAM DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS ELEMENTOS DE ORDEM GERAL E DE NATUREZA GRAFOCINÉTICA, QUE LEVAM A CONCLUIR NÃO TEREM SIDO EXARADAS PELO PUNHO ESCRITOR DA SRA. MARIA DE FÁTIMA SANTOS OLIVEIRA, PORTANTO, LANÇAMENTOS INAUTÊNTICOS.” (fls. 239).

Ante tal quadro, de rigor era mesmo a declaração de inexigibilidade das obrigações resultantes do contrato impugnado pela autora e a condenação do banco recorrente à restituição dos valores descontados em folha de pagamento do benefício previdenciário da parte ativa, o que, aliás, não foi questionado pelo réu no apelo.

Mas, estando patenteados no feito o lançamento a débito de valores abusivos em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora está escancarado o defeito do serviço prestado pelo banco recorrente, de modo que, tendo o episódio acarretado evidentes transtornos à parte ativa, porquanto atingidos recursos necessários à sua subsistência, tem-se mesmo por indisputável a configuração dos danos morais indenizáveis.

Ora, manifesta é a responsabilidade da instituição financeira no episódio de que se cuida, porquanto negligenciou em seu encargo de assegurar a eficiência e a segurança do serviço que disponibiliza aos consumidores, acarretando seríssimos contratemplos à autora, ante a vulnerabilidade do serviço bancário prestado, tanto é que foram descontados indevidamente valores mensais em folha de pagamento do benefício previdenciário da parte ativa [verba de cunho alimentar (fls. 19/34)], mas com o banco não contratou ela o empréstimo que originou os descontos impugnados na causa.

E, como é notório, percalços desta magnitude provocam sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, a justificar a reparação almejada, constituindo causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. Restituição de valores e compensação por dano moral, fundada em contrato de empréstimo consignado. Manutenção da declaração de inexistência de débito, em razão da ausência de prova da contratação do empréstimo, ônus que incumbia à instituição financeira, diante da impossibilidade de produção de prova de fato negativo, nos termos do art. 373, II, do CPC. Os comprovantes de contratação e de transferência juntados nos autos não têm força probatória porque foram produzidos de forma unilateral. Além disso, o réu não apresentou nenhum documento assinado pela autora nem comprovou a efetiva liberação do crédito em conta corrente e a sua utilização. O desconto ilegítimo em folha de pagamento de benefício previdenciário é suficiente, por si só, para a configuração da lesão ao direito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

personalidade, uma vez que a autora foi indevidamente privada de valor necessário para o seu sustento, tendo em vista a natureza alimentar (...).” (Apel. n. 1002248-63.2016.8.26.0097, Rel. Des. Alberto Gosson, j. 14-12-2017).

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais. Empréstimo consignado realizado em nome do autor ao arrepio de sua vontade. Deduções do benefício previdenciário. Procedência parcial. Prestígio. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Ausência de demonstração da validade da contratação. Artigo 14 do CDC. Súmula 479 do STJ. Nulidade dos contratos. Imperiosa devolução das quantias indevidamente retiradas. Danos morais. A retenção ilícita de valores da aposentadoria, notadamente, por ser verba de caráter alimentar, configura, sem titubeios, danos subjetivos. R\$ 6.000,00. Cifra apta a compensar monetariamente o abalo econômico sofrido e desestimular o causador do aborrecimento na faina de se evitar que novas situações desastrosas sobrevenham. Honorários recursais. Majoração para 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, parágrafo 11, do CPC). Hipótese do artigo 252 do RITJSP. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apel. n. 1022821-22.2016.8.26.0001, Rel. Des. Sérgio Rui, j. 17-08-2017).

Logo, configurados os danos morais e tendo em vista que sua fixação deve ser feita em consonância com o seu caráter punitivo ao autor do ilícito, a fim de que invista na qualificação de seus prepostos, de sorte a aprimorar seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar os sérios transtornos experimentados pelo lesado.

Estabelecidos tais parâmetros e considerando que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, reputo razoável a indenização arbitrada com moderação na r. sentença em R\$ 5.000,00, porque, em harmonia com o julgamento de casos análogos por essa 19ª Câmara de Direito Privado, tal cifra expressa justa indenização aos contratempos impostos pela casa bancária à parte ativa, tendo em vista que “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/09/01).

Em suma, mantenho a r. sentença, por seus fundamentos e pelos ora delineados, elevados os honorários devidos pelo réu ao advogado da autora (CPC, 85, § 11), para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, conheço de parte e, nesta, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)